



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.805 - SP (2009/0218719-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
\_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO* SOBRE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, A EXISTÊNCIA OU NÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE A *QUO*. PRECEDENTES: RESP. 1.248.563/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 30.06.2011 E RESP. 329.602/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJU 25.03.2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO DO BRASIL S/A DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II do CPC.

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, necessário o retorno ao Tribunal local para que seja sanado o vício.

3. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte *a quo* não teceu nenhuma argumentação a respeito de questões relevantes colocadas no recurso integrativo e imprescindíveis ao escoreito deslinde da controvérsia.

4. Consideram-se tempestivos os Embargos de Declaração opostos prematuramente, se apresentada ratificação após a publicação do acórdão embargada, *ex vi* da Súmula 418/STJ

5. Agravo Regimental do BANCO DO BRASIL S/A desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.805 - SP (2009/0218719-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
 : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
\_  
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. O BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A interpõe o presente Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial da VALTRA DO BRASIL LTDA., nos termos da seguinte ementa:

*RAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, A EXISTÊNCIA OU NÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE A QUO. PRECEDENTES: RESP. 1.248.563/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 30.06.2011 E RESP. 329.602/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJU 25.03.2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.*

2. Aduz o recorrente, em síntese, que não houve omissão no acórdão *a quo* que seguiu a linha do que foi decidido pelo Juízo de primeiro grau.

3. Assevera que não há *reformatio in pejus* posto que foi decidida a aplicação de um índice, mas sim determinação ao Juiz singular para o efetivo exame de toda matéria. Sustenta que o agravado agiu de má fé e por isso deve ser punido.

4. Por fim, argumenta que *tecnicamente não existem Embargos de Declaração oferecidos tempestivamente*, posto que os Aclaratórios foram opostos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

antes da publicação do acórdão.

5. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à Turma julgadora.

6. É o que havia de relevante para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.805 - SP (2009/0218719-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
 : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
\_  
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, A EXISTÊNCIA OU NÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE A QUO. PRECEDENTES: RESP. 1.248.563/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 30.06.2011 E RESP. 329.602/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJU 25.03.2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO DO BRASIL S/A DESPROVIDO.*

1. *Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II do CPC.*

2. *Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, necessário o retorno ao Tribunal local para que seja sanado o vício.*

3. *Da análise dos autos, verifica-se que a Corte a quo não teceu nenhuma argumentação a respeito de questões relevantes colocadas no recurso integrativo e imprescindíveis ao escoreito deslinde da controvérsia.*

4. *Consideram-se tempestivos os Embargos de Declaração opostos prematuramente, se apresentada ratificação após a publicação do acórdão embargada, ex vi da Súmula 418/STJ*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Regimental do BANCO DO BRASIL S/A desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Com a oposição dos Embargos de Declaração, é o Tribunal instado a sanar omissão alegada pela parte. Na hipótese em que, não obstante provocado por meio do referido recurso, deixa o Tribunal de emitir o necessário pronunciamento sobre a existência ou não do apontado defeito, abre-se a possibilidade de interposição do Recurso Especial por ofensa ao art. 535, II do CPC.

3. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte *a quo* não teceu nenhuma argumentação a respeito de questões relevantes colocadas no recurso integrativo e imprescindíveis ao escoreito deslinde da controvérsia. Nos Embargos de Declaração, foi expressamente requerida a manifestação do Colegiado acerca da existência de *reformatio in pejus*, em face da aplicação da tabela prática daquela Corte, *sem que houvesse pedido da recorrente nesse sentido*. Dessa forma, cabia ao Tribunal *a quo* analisar o ponto omissor. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a isso, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que implica a cassação da decisão. Este Superior Tribunal já se manifestou a respeito desse tema em diversos julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO.*

1. *O Tribunal de origem reformou em parte a sentença para reduzir a multa de mora ao percentual de 20% e condenou à União ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Embargado para se manifestar sobre possível julgamento extra petita, por não haver pedido da apelante sobre o ponto, a Corte de origem permaneceu silente.*

2. *Evidencia-se, portanto, a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte a quo não examinou todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento pelas partes, o que justifica sua anulação com devolução dos autos para novo julgamento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial provido* (REsp. 1.248.563/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.06.2011).



*Processual Civil. Afronta à Lei no acórdão recorrido. Preenchimento do requisito do prequestionamento. Oferecimento dos embargos de declaração.*

*Consoante precedente da Corte, exsurgindo a questão federal na decisão proferida na apelação, impõe-se ao recorrente suscitá-la em embargos de declaração sob pena de a omissão inviabilizar o recurso especial ( STJ, 1a Turma, Resp 8454-SP, Rel. Min. César Rocha, j. em 29.03.1993). Em consequência, oferecidos os embargos de declaração, cumpre ao Tribunal recorrido enfrentar explicitamente a questão, evitando que a mesma seja apreciada pela vez primeira no Superior Tribunal de Justiça, que não é sede para "apelação reiterada". Tendo o Órgão Julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, configura-se a ofensa ao artigo 535, II do CPC. À luz da função do E. Superior Tribunal de Justiça, somente após a superação da omissão poderá a Corte Maior aferir da violação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa. É que se manifesta correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa as regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte. - Violação ao artigo 535, II, do CPC.*

*Recurso provido* (REsp. 329.602/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.03.2002).

4. Nesse ponto, cumpre salientar que apesar de o acórdão embargado não ter expressamente decidido a respeito da aplicação de um índice, como alega o agravante, apresentou as diretrizes para uma futura execução, ao determinar ao Juiz de primeiro grau a *aplicação da tabela prática desta Corte* (fls. 408). Ao impugnar tal ponto, o ora agravado ressaltou, no entanto, que a referida tabela estabelece, em determinado mês (fevereiro de 1989), *índice menor do que aquele já consignado pelo Banco*. Daí, aduz a ocorrência de *reformatio in pejus*, questão, como já dito, essencial ao deslinde da controvérsia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Dessa forma, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar fundamento relevante para a solução da controvérsia, e tendo o recorrente alegado violação ao art. 535, II do CPC, merece prosperar o Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão omissa e a decida como entender de direito.

6. Por outro lado, consideram-se tempestivos os Embargos de Declaração opostos prematuramente, se apresentada ratificação após a publicação do acórdão embargada, *ex vi* da Súmula 418/STJ. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.*

*1. Tempestivo o recurso especial prematuro, quando apresentada ratificação após o julgamento dos embargos de declaração, como ocorreu no caso.*

*2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no REsp. 1.252.850/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.11.2011).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.*

*- O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, revela-se prematuro e, portanto, incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, pena de inviabilidade do apelo extremo.*

*- Agravo no agravo em recurso especial não provido (AgRg no AREsp. 38.152/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24.10.2011).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ.

1- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

2- *Aplicação da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

3- *Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento (AgRg no AgRg no Ag 884.418/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 15.06.2011).*



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. *O termo inicial para a oposição dos Embargos de Declaração se dá com a publicação do acórdão atacado na imprensa oficial, sendo intempestivos se manifestados antes desse ato, sem posterior ratificação. Precedentes do STJ.*

2. *Embargos de Declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no Ag 1.356.059/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.03.2011).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0218719-5

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.165.805 / SP**

Números Origem: 200802011967      2421988      6857485001      68574858

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALTRA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)  
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Levantamento de depósito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)  
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.